



Número: **0600790-52.2020.6.19.0112**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ELIEZER TOSTES PINTO (AUTOR)	MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (ADVOGADO) DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (ADVOGADO) LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (ADVOGADO) JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (ADVOGADO)
EUDOCIO MOREIRA CARDOSO (INVESTIGADO)	PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (ADVOGADO) RODRIGO STELLET GENTIL (ADVOGADO) ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (ADVOGADO)
ARACELI DE REZENDE SILVA (INVESTIGADO)	PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (ADVOGADO) RODRIGO STELLET GENTIL (ADVOGADO) ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10028 2565	20/11/2021 19:44	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**DO ESTADO RIO DE JANEIRO**

**112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600790-52.2020.6.19.0112**

**AUTOR: JOSE ELIEZER TOSTES PINTO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO TOSTES PINTO - RJ51387, DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662, LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE - RJ215029, JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ98510**

**INVESTIGADO: EUDOCIO MOREIRA CARDOSO, ARACELI DE REZENDE SILVA**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR - RJ076158, RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE - RJ093354**

**SENTENÇA**

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO proposta por JOSÉ ELIEZER TOSTES PINTO, em face de EUDÓCIO MOREIRA CARDOSO e ARACELI DE REZENDE SILVA, sob o rito do art. 22 da LC 64/1990, em que é imputada a prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a exordial narra, em síntese, que os réus ofereceram e prometeram vantagens consubstanciadas em dinheiro (nas quantias de R\$ 50,00 – cinquenta reais – e R\$ 250,00 – duzentos e cinquenta reais) e fornecimento de material de construção (200 tijolos e 05 sacos de cimento) durante a campanha eleitoral dos candidatos Eudócio Moreira Cardozo e Araceli de Rezende Silva ao pleito majoritário de Laje do Muriaé em 2020, aos eleitores Jane Carla de Oliveira de Souza, Maurício de Oliveira de Souza, Alcemaria de Oliveira de Souza, Ilda Oliveira de Souza, João Batista de Souza e José Antônio Barbosa da Silva, daquele Município, a fim de obter deles os respectivos votos no pleito eleitoral.

Narra a Petição Inicial de id 58589251 que o réu Eudócio teria prometido a entrega de materiais de construção (200 tijolos e 5 sacos de cimento) aos eleitores João Batista de Souza e Ilda Oliveira de Souza, no interior de sua residência localizada na Rua Nicomédo Martins, s/n, Morro do Cruzeiro, Escadaria, Laje do Muriaé/RJ, em dia e horário que não se pode precisar, entretanto anterior a 02 de novembro de 2020.

Prosegue a descrição da Exordial que no dia 02 de novembro de 2020, no interior da mesma residência, o réu Eudócio, em comunhão de desígnios com o réu Araceli, prometeu a entrega de materiais de construção aos eleitores João Batista e Ilda Oliveira de Souza, bem como entregou a quantia de R\$ 250,00 à eleitora Alcemaria Oliveira de Souza (dos quais, R\$ 150,00 seriam para pagamento de combustível e R\$ 100,00 seriam divididos com seu esposo, José Antônio Barbosa da Silva), entregou a quantia de R\$ 50,00 à eleitora Jane Carla Oliveira de Souza e entregou a quantia de R\$ 50,00 ao eleitor Maurício Oliveira de Souza.

Afirma ainda que o réu Eudócio teria, em outro dia após 02 de novembro, mas dentro da mesma



semana, entregado a quantia de R\$ 200,00 à eleitora Jane Carla Oliveira de Souza, para pagamento da fatura do cartão de crédito.

Acompanhando a peça inicial, no id 50159224, encontram-se a notícia de fato feita pela eleitora Jane Carla Oliveira de Souza ao Ministério Público Eleitoral, a transcrição de áudios fornecidos pela própria eleitora ao Ministério Público, termo de oitiva da eleitora junto à Promotora Eleitoral, documentação da eleitora, da advogada que a acompanhou e demais documentos de campanha dos acusados.

Ainda em anexo, nos ids 58589282 e 58589293, encontram-se vídeos gravados pela eleitora noticiante, Jane Carla, no momento em que supostamente houve a prática do ilícito.

Despacho de id 58747455, determinando o apensamento dos autos à Representação nº 0600781-90.2020.6.19.0112, apresentada pelo Ministério Público, em decorrência de conexão.

Os Réus foram regulamente citados.

Contestação apresentada tempestivamente no id 74087792, aduzindo, em síntese, a inépcia da inicial, em razão de alegadamente não conter precisa descrição da conduta, a ilicitude da gravação ambiental, carência de provas acerca dos fatos narrados. Requer, ao final, o indeferimento da Inicial ou, subsidiariamente, a total improcedência do pedido.

Despacho de id 77536427 designando Audiência de Instrução e Julgamento.

Assentada da Audiência de Instrução e Julgamento (id 81628145), em audiência conjunta dos processos Ação Penal 0600783-60.2020.6.19.0112, Representação Especial 0600781-90.2020.6.19.0112 e AIJE 0600790-52.2020.6.19.0112, por versarem sobre os mesmos fatos e compartilharem as mesmas testemunhas. Na audiência, presentes as partes, foram ouvidas as testemunhas de acusação Jane Carla Oliveira de Souza, Ilda Oliveira de Souza, João Batista de Souza, Maurício Oliveira de Souza, Alcemaria Oliveira de Souza e José Antônio Barbosa da Silva. Em seguida, foi ouvida a testemunha de defesa Robson Terra Silva.

No curso da audiência, a Defesa requereu que fosse realizada perícia nos vídeos apresentados, os quais apresentavam legendas inseridas pela eleitora Jane Carla com auxílio da advogada Dra. Deise Souza Garcia Pinto Alvim, que acompanhara a eleitora Jane Carla, na fase pré-processual, à oitiva perante a Promotora Eleitoral para noticiar o fato objeto do processo, e posteriormente passou a figurar como patrona do candidato opositor José Eliezer Tostes Pinto no polo ativo na AIJE de nº 0600790-52.2020.6.19.0112. Requereu também a Defesa a busca e apreensão do aparelho de telefone celular da testemunha Jane Carla. O Ministério Público se opôs a ambos os requerimentos. A fim de garantir a paridade de armas, o Juízo deferiu a degravação dos áudios e análise de autenticidade dos vídeos pela perícia técnica da Polícia Federal e indeferiu a apreensão do aparelho de telefone celular da testemunha nos termos da audiência. Ademais, o Juízo determinou que a patrona Dra. Deise Souza Garcia Pinto Alvim apresentasse os vídeos originais, fornecidos pela eleitora, sem a inclusão de legendas, os quais a patrona afirmou possuir.

Encerrada a audiência, a patrona compareceu ao Cartório e apresentou as mídias, conforme certidão de id 81769448 e anexos.

Apresentados quesitos pela Defesa no id 82256544.

Juntada a gravação da audiência nos ids 82876378.

Apresentados quesitos pelo MP, fiscal do ordenamento jurídico, no id 83596687.



Quesitos da parte autora no id 83630105.

Decisão de id 83998882 determinando que o objeto da perícia seria tanto os vídeos acostados à inicial quanto aqueles apresentados após a audiência. Assentou-se também o objeto da perícia a degravação da conversa e a análise da integralidade da gravação, rejeitada perícia sobre identificação de voz dos interlocutores.

Juntada do laudo pericial 1054 2021 NUCRIM SETEC SR PF/RJ, apresentado pela Polícia Federal no id 91057483.

Juntada do parecer técnico do Assistente da Defesa, no id 91059115.

Ciência do MP acerca do laudo pericial e da manifestação do assistente técnico no id 91236833.

Manifestação da Defesa sobre os laudos periciais e a sobre a manifestação da Defesa no id 91657039.

Informação Técnica 234.2021 da Polícia Federal no id 94900023. Intimadas ambas as partes.

Despacho do Juízo no id 92000957, para alegações finais.

Alegações Finais pelo Autor (id 92744223), arguindo, em síntese: a legalidade da gravação ambiental; a inexistência de edição ou divergência na transcrição do áudio e do vídeo das gravações apresentadas; ter restado comprovado que o réu Eudócio conscientemente ofereceu e prometeu vantagens em dinheiro e em material de construção a eleitores de Laje do Muriaé, a fim de obter deles os respectivos votos no pleito eleitoral; a configuração da captação ilícita de sufrágio; a procedência do pedido.

Após as alegações finais do autor, foi apresentada nova manifestação da PF, o Laudo Pericial Informação Técnica 248.2021 NUCRIM RDF, no id 97768326. Após ciência às partes, o Autor ratificou suas alegações finais e a Defesa requereu a manifestação do assistente técnico. Indeferido o pedido dos réus no id

98868293, determinando a apresentação de alegações finais pela Defesa.

Alegações Finais dos Réus (id 99293807) argumentando: ilicitude da gravação ambiental feita em espaço privado sem autorização judicial; ilicitude por derivação dos depoimentos das testemunhas; ausência do dolo específico de obtenção de votos do réu Eudócio ao dar dinheiro à eleitora; que o perito de Polícia Federal não teria realizado os trâmites necessários à prova e que não teria respondido aos quesitos. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Não houve vistas ao MP, fiscal do ordenamento jurídico, após os réus, haja vista ser Autor dos autos apensos, em ação conexa a esta, em que se manifestou na condição de Autor.

É o relatório. Decido.

---

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

---

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo candidato a Prefeito JOSE ELIEZER TOSTES PINTO em desfavor dos acusados EUDOCIO MOREIRA CARDOSO e ARACELI DE REZENDE SILVA, em que é imputada a prática de captação ilícita de sufrágio, nos



termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

A ação cível eleitoral teve origem a partir de notícia de fato fornecida pela eleitora Jane Carla Oliveira de Souza, acompanhada de gravações ambientais do momento em que o réu Eudócio teria comparecido à casa da família da eleitora e realizado compra de votos de membros da família. Além das gravações ambientais, a eleitora Jane Carla narrou à Promotora Eleitoral que o réu teria ido à sua casa anteriormente e oferecido materiais de construção a seus pais.

A petição inicial do Autor tomou por base as aludidas gravações, tendo indicado testemunhas presentes no momento em que as gravações tiveram lugar.

Em Audiência de Instrução, foi ouvida não só a testemunha Jane Carla, como os demais membros do seu clã familiar, referenciados por meio da gravação ambiental.

A Defesa alegou desde a contestação que a gravação ambiental que deu origem à ação seria prova ilícita, por registrar a conduta do réu Eudócio em local privado sem seu consentimento, ainda que o local fosse a residência dos próprios eleitores.

Dito isso, após todo o trâmite de produção probatória, inclusive com realização de diversos laudos periciais pela Polícia Federal, insta analisar preliminarmente a licitude da gravação ambiental.

## 2.1 - DAS QUESTÕES PRELIMINARES – DA ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL

O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral acerca do uso da gravação ambiental oscilou entre sua aceitação e sua não aceitação durante alguns anos.

Antes de 2012, a gravação feita por um dos interlocutores, e a consequente prova testemunhal dela decorrente, era tida como lícita, como se observa:

“[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] Prova. Gravação ambiental. Licitude. [...] II – A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido em fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a notitia criminis e para a persecução criminal, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo. [...]” (Ac. de 25.5.2006 no REspe nº 25822, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“[...] Prova. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Licitude das provas originária e derivada. [...] O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente. 2. Prova. Gravação de conversa ambiental. Transposição de fitas cassete para CD. Mera irregularidade formal. [...] A prova formalmente irregular, mas não ilícita, não justifica a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.” (Ac. de 11.9.2008 no AgRgREspe nº 28558, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

“[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa [...]” (Ac. de 10.4.2008 no AgRgREspe nº 28062, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“Prova lícita - gravação ambiente. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, lícita é a prova resultante de gravação



ambiente. [...]” (Ac. de 26.6.2012 no REspe nº 54178, rel. Min. Marco Aurélio; no mesmo sentido o Ac. de 26.6.2012 no REspe nº 50706, rel. Min. Marco Aurélio.)

A essa época, a gravação produzida por um dos participantes da conversa, ainda que diminuta sua intervenção no diálogo, gerava prova lícita:

“[...] AIME. [...] Prefeito. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Licitude da prova. [...] 1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF. 2. Na espécie, a gravação de conversa entre o candidato, a eleitora supostamente corrompida e seu filho (autor da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores, ainda que de forma lacônica. Assim, o autor da gravação não pode ser qualificado como terceiro, mas como um dos interlocutores [...]”. (Ac. de 1º.12.2011 no REspe nº 49928, rel. Min. Nancy Andrighi.)

Entretanto, o entendimento jurisprudencial foi alterado para as Eleições de 2012, no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso. O entendimento perdurou para o pleito 2014.

“Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Prefeito. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da CRFB/88. Captação ilícita de sufrágio. Corrupção eleitoral. Abuso do poder econômico. Gravação ambiental. Ilicitude. Entendimento consolidado para as eleições 2012. Princípio da segurança jurídica. Recurso especial a que se nega provimento.1. A gravação clandestina, materializada na obtenção de conversa por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, se afigura prova ilícita na seara eleitoral, ex vi do art. 5º, LVI, da Constituição de 1988, entendimento cristalizado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para os feitos alusivos às eleições de 2012.[...] c) Aludido entendimento deve ser aplicado a todos os efeitos relativos às eleições de 2012, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e a imposição de tratamento isonômico aos players daquele pleito.[...]” (Ac de 19.12.2017 no REspe 235, rel. Min. Herman Benjamin, relator designado Min. Luiz Fux.)

Conforme apontado, exceção à ilicitude era reconhecida quanto a gravações feitas em ambiente público ou, ainda que privado, aberto ao acesso geral.

“Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial Ministerio Publico Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 41-a da lei nº 9507/1997 gravação ambiental. Interceptação ambiental. Terceira pessoa. Não configuração. Não provimento. [...] 2. Nas eleições de 2012, firmada, a jurisprudência no sentido de ‘ilícita a gravação realizada em local estritamente particular, por um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial’ (AgR-REspe no 437-13IMT, Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 30.9.2016). AgR-REspe nº 256-17.2012.6.10.0007/MA. 3. Excepcionado o entendimento quando evidenciado, no caso concreto, desnaturada a condição de ambiente particular, ausente a intenção de manter o conteúdo do diálogo em esfera restrita, a exemplo do acesso público. Precedentes. 4. No caso em exame, não acobertada pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade



(art. 51, X, da CF188) reunião de grande publicidade, onde ‘no local da gravação encontravam-se centenas de pessoas’ (fl 363)[...]” (Ac de 20.3.2018 no AgR-REspe 25617, rel. Min. Rosa Weber.). No mesmo sentido: Ac. de 8.11.2016 no REspe nº 8547, rel. Herman Benjamin; Ac de 11.9.2018 no REspe 78553, rel. Min. Luiz Fux, rel. Designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Posteriormente, revendo novamente o entendimento acerca da licitude da gravação ambiental, o C. TSE reverteu seu entendimento para Eleições de 2016, passando a considerar lícita a prova assim produzida, como era o entendimento antes de 2012.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO 1 JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por - um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso. 2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE n 583.937/RJ (Tema 237), **é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica.** A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais. **Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a**



lisura e a legitimidade das eleições. 6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado. (Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 40898, rel. Min. Edson Fachin.)

A evolução jurisprudencial do entendimento do C. TSE, conforme apontado, baseou-se no fato de que a gravação ambiental não deveria implicar, em caráter absoluto, a presunção de que a gravação seria obra de subterfúgios ou ardis do autor da gravação.

Por muito tempo até então, a jurisprudência tanto do C. TSE quanto de outros Tribunais Superiores rechaçou a gravação ambiental por considerar que haveria, necessariamente, má-fé do autor da gravação, com intuito de criar prova artilosa em desfavor do interlocutor gravado sem consentimento. Alguns julgados chegaram a afirmar que a gravação ambiental não autorizada judicialmente seria comparável a um “flagrante preparado”, evidenciando que tais julgados enxergavam na gravação ambiental caráter inerentemente reprovável, não só do ponto de vista moral, como também do ponto de vista probatório, supondo que toda gravação partiria da conduta dolosa do autor em desfavor do imputado.

Ora, é plenamente possível imaginar situações em que o autor da gravação presencie fato ilícito, não orquestrado e tampouco induzido, em conversa da qual faça parte, ocasião em que a gravação serviria como meio contundente de demonstrar que o fato realmente ocorreu. Nesses casos, demonstrada a integridade do arquivo gerado, a gravação ambiental seria inteiramente aceitável, eis que não é intrinsecamente dotada de ilicitude.

Não por outra razão, consoante consignado no REspe nº 408-98 do TSE, acima referido, e conforme entendimento firmado pelo TSE para o julgamento dos casos relativos a Eleições de 2016 e posteriores, a ilicitude da gravação ambiental sem autorização judicial não implicaria presunção absoluta de ilicitude, devendo ser apurado pelo julgador, no caso concreto, se os elementos fáticos do caso e da própria gravação evidenciarão se houve ou não preparação de flagrante, violação a direito de personalidade, ou algum outro motivo que, concretamente, evidenciasse a ilicitude da prova produzida. Não haveria de que cogitar em ilicitude inerente à gravação ambiental.

Assim, nos casos em que o autor da gravação registrasse conversa espontaneamente iniciada pelo suposto autor do delito, não caberia se cogitar de má-fé do autor da gravação e tampouco da figura assemelhada ao chamado “flagrante preparado”.

No mesmo sentido, nos casos em que o candidato comparecesse à residência dos eleitores, por sua própria iniciativa, sem convite dos eleitores, tampouco haveria razões para se presumir má-fé do autor da gravação, rechaçada a ilicitude da prova.

A lícitude, em regra, da prova obtida por meio da gravação ambiental foi confirmada e adotada em diversos julgamentos subsequentes às Eleições de 2016 pelo C. TSE:

“[...] Captação ilícita de sufrágio. Prova robusta. Ausência. Gravação ambiental. Induzimento. Adversário político. Ilegalidade. Depoimento da testemunha que produziu o vídeo. Ilicitude por derivação [...] 1. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, firmou ser lícita a prova consistente em gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, desde que não haja causa legal de sigilo, tampouco de reserva da conversação, e, sobretudo, quando usada para defesa própria em procedimento criminal [...]





2. A jurisprudência do TSE, inicialmente, firmou-se no sentido de que a gravação ambiental, ainda que feita por um dos interlocutores, somente seria considerada lícita se precedida de autorização judicial e quando utilizada para viabilizar a defesa em feitos criminais. 3. Posteriormente, esta Corte, relativizando a regra da ilicitude das gravações ambientais na seara eleitoral, passou a considerar válida a gravação audiovisual feita em ambiente aberto, justamente por não haver mácula ao direito à privacidade. 4. Prevaleceu, para as eleições de 2012 e 2014, a tese de que é prova ilícita a gravação ambiental feita de forma clandestina, sem autorização judicial, em ambiente fechado ou sujeito à expectativa de privacidade. 5. Para o pleito de 2016 e seguintes, este Tribunal sinalizou a necessidade de amoldar seu entendimento ao raciocínio firmado, embora no âmbito penal, pelo Supremo Tribunal Federal. O assunto começou a ser tratado no julgamento do REspe nº 2-35/RN, relativo às eleições de 2012, iniciado em 9.2.2017. Conquanto não tenha sido fixada tese, os e. Ministros Herman Benjamin e Gilmar Mendes registraram, respectivamente, que ‘o peso que essa prova adquirirá - pelas circunstâncias que envolvem o processo eleitoral - é questão a ser aferida no caso concreto. Sendo certa ou muito provável a sua fragilidade, pelos ânimos e meios dirigidos à sua produção, deve ser avaliada com cuidado pelo julgador e preferencialmente acompanhar outras provas’ e ‘é preciso perscrutar os motivos do autor da gravação, sua necessidade, adequação e ponderar os interesses envolvidos’. 6. A valoração da prova, especialmente consideradas as circunstâncias em que produzida, deve ocorrer sob a ótica das nuances que envolvem o processo eleitoral, no qual as acirradas disputas pelo poder dão ensejo a condutas apaixonadas que, às vezes, extrapolam o limite da ética e da legalidade. [...]” (Ac. de 18.12.2018 no AgR-REspe nº 39941, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

“[...] Captação ilícita de sufrágio. [...] Alegação de prova ilícita. Gravação ambiental. Print de conversas em aplicativo de celular. Whatsapp. Prova robusta para condenação. Prova testemunhal [...] 1. A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema 979), que, embora se encontre pendente de julgamento, não obsta a que esta Corte Superior prossiga com a análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual se indefere o pedido de suspensão do feito. 2. Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições. [...] 5. Não incide a regra do art. 368-A do CE quando se verifica que a prova testemunhal não é exclusiva ou singular, tendo em vista a existência de outros elementos de prova nos autos. [...]” (Ac. de 4.4.2019 no REspe nº 45502, rel. Min. Og Fernandes.)

“[...] Captação ilícita de sufrágio. [...] Gravação ambiental. Espaço privado. Ausência de autorização judicial. Prova considerada ilícita pelo TRE/RN. Hodierno entendimento do TSE: licitude, em regra, da gravação ambiental. Ambiente público ou privado. Excepcionalidades que obstam a



admissibilidade desse meio de prova analisadas caso a caso. [...] 2. O entendimento desta Corte firmado para os processos referentes ao pleito de 2016 é no seguinte sentido: a gravação ambiental é, a princípio, admissível como prova lícita, visto que o ambiente em que efetivada não se afigura determinante para reconhecer a sua (i)lícitude, devendo-se analisar as excepcionalidades de cada caso a fim de se aferir a existência de óbices à utilização do conteúdo da gravação, tal como a constatação de flagrante preparado. 3. No caso, o TRE/RN acolheu a preliminar de ilicitude da prova, considerando as circunstâncias de ter sido realizada em ambiente privado e sem autorização judicial, não se debruçando sobre a análise da existência de flagrante preparado, de modo que o retorno dos autos ao tribunal de origem é medida cabível para que não haja supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição [...]” (Ac. de 29.8.2019 no AgR-REspe nº 15329, rel. Min. Edson Fachin.)

[...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Licidade da prova. Gravação ambiental efetuada durante reunião. Ambiente privado. Possibilidade [...] 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades submetidas à apreciação do julgador no caso concreto [...] 3. Consta do aresto regional que a gravação ambiental foi realizada durante reunião ocorrida em ambiente privado, mas da qual diversas pessoas participaram. Concluiu-se, dessa forma, inexistir, na espécie, causa legal de sigilo ou de reserva de conversação. [...]” (Ac. de 19.12.2019 no AgR-REspe nº 42448, rel. Min. Og Fernandes.)

O entendimento foi amplamente aplicado pelo TSE, inclusive em julgamentos do ano 2021, como se consta nos seguintes julgados: REspe 495-85, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 20.05.2021; ED-AgR-REspe 459-43, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 04.05.2021; AgR-REspe 157-82, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 05.11.2020; Agr-AI 0600514-90 e AgR-AI 0600506-16, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 16.06.2020; ED-AgR-Respe 424-48, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.06.2020; AgR-REspe 1-95, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 26.05.2020; AgR-REspe 677-15, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 20.02.2020; ED-AgR-REspe 584-27, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 04.02.2020; AgR-AI 275-67, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 19.12.2019; AgR-REspe 279-83, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 19.12.2019; AgR-REspe 822-41, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 12.12.2019; ED- REspe 298-73, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 14.11.2019; AI 477-38, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 14.11.2019; AgR-REspe 452-83, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 07.11.2019; AgR-REspe 700-78, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 05.11.2019; ED-REspe 178-79, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 24.10.2019; ED-REspe 200-98, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 22.10.2019; ED-REspe 584-27, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 03.10.2019; AgR-REspe 2-45, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 01.10.2019; AgR-REspe 153-29, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 29.11.2019; REspe 469-96, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, j. em 13.06.2019; e REspe 409-98, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 09.05.2019.

Esse era o panorama da prova por gravação ambiental quando do oferecimento da presente demanda, restando pacífica a admissibilidade desse meio de prova.

Ocorre que houve inovação legislativa sobre a captação ambiental, por meio da inclusão do art. 8º-A e parágrafos à Lei nº 9.296/1996 (Lei de interceptação telefônica) pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Confira-se:

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo



juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Nota-se que o dispositivo do § 4º restringe o uso da gravação ambiental sem autorização prévia em benefício da Defesa. O referido § 4º foi vetado pela Presidência da República, por considerar desarrazoado limitar indistintamente o uso da gravação ambiental a benefício de uma das partes, sem ponderação acerca da integridade da gravação ou da existência de preparo da situação, conforme razões de veto da Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019:

“A propositura legislativa, ao limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa, contraria o interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao ilícito. Ademais, o dispositivo vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v. g. Inq-QO 2116, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno).”

À vista do veto, a melhor doutrina apontava que a gravação ambiental poderia ser utilizada, via de regra, tanto em favor da defesa quanto da acusação, mesmo que desprovida de prévia autorização judicial, nas hipóteses já assentadas pela jurisprudência (Renato Brasileiro de Lima. Manual de processo penal: volume único. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 858-859).

Sucedeu-se que o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, dando validade ao referido § 4º, após a promulgação das partes vetadas em 29 de abril de 2021. Assim, o dispositivo encontra-se atualmente válido e eficaz.

Dessa forma, quando do oferecimento e do recebimento da petição inicial, o parágrafo versado não se encontrava em vigor, de modo que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial firmado até então, a produção da prova por gravação ambiental seria válida. A novidade legislativa afeta diretamente o uso da gravação ambiental, ao passo que a literalidade da lei indica que sua produção não autorizada somente poderá ser admitida em favor da defesa, nunca da acusação.

O regime de prova introduzido pelo Pacote Anticrime coaduna-se com o antigo entendimento jurisprudencial de que a gravação ambiental carregaria a presunção de ilicitude por má-fé do autor do registro, definindo em caráter absoluto a ilicitude da prova nesses casos, ainda que os fatos concretos apontem inexistir adulteração da gravação produzida ou de ardil do autor da gravação. Em face disso, o Tribunal Superior Eleitoral apreciou, em julgamentos recente, a ilicitude da prova produzida por gravação ambiental sem autorização judicial, relativos ao pleito 2016, nos autos Recurso Especial Eleitoral nº 0000385-19.2016.6.10.0092, de São Pedro da Água Branca-MA, Agravo de Instrumento nº 0000293-64.2016.6.16.0095, de Santa Inês-PR, e



Recurso Especial Eleitoral nº 0000634-06.2016.6.13.0247, de São José da Safira-MG. Embora ainda não tenham sido publicados os julgamentos dos outros dois processos, o acórdão nos autos de nº 0000293-64.2016.6.16.0095 encontra-se disponível via consulta pública do PJe do TSE.

Em seu voto, o relator Ministro Alexandre de Moraes considerou clandestinas a gravação, ambiental ou telefônica, feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais.

O relator considerou que tais gravações seriam "(...) vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações, com supressão de trechos, elaboração de sofisticadas montagens, trucagens cada vez mais sofisticadas viabilizadas por equipamentos moderníssimos que ao fim podem alterar completamente o sentido de determinadas conversas."

Consoante se nota do voto do Ministro, adotou-se a posição segundo a qual a captação ambiental carrega em si essência desonesta, não se admitindo que a apreciação das circunstâncias do caso concreto evidenciem que o autor da gravação não tenha influído na conduta do agente. Em outras palavras, presume-se que a gravação ambiental, qualquer que seja o quadro fático apurado, será ilícita por pressupor má intenção do autor da gravação e interesses escusos na produção da prova.

A posição do relator nesse sentido : "Reitere-se que no âmbito das disputas eleitorais, como regra, as gravações e interceptações ambientais clandestinas não são levadas a cabo por vítimas de ato criminoso, mas ao contrário, são ajambradas, por vezes premeditadas e não raro dirigidas exclusivamente com intuito de prejudicar o adversário ou o grupo momentaneamente rival, com vistas a finalidade oposta à nobreza ou ao legítimo exercício do direito de defesa."

Afirma ainda: "De se convir que segundo regras de experiência comuns relativas à convivência humana, ninguém que recebe visitas em sua casa, seja de pessoas próximas, para confraternização, seja de pessoas não tão próximas assim, para finalidade qualquer, ainda que previamente agendadas, tem por direcionamento natural posicionar aparato destinado à gravação dos diálogos que serão travados, sobretudo de forma camuflada, assegurando-se que os demais não tomem conhecimento daquela iniciativa. (...) Nessa quadra, os recorrentes não teriam razão plausível para intuir que, num ambiente privado, no lar dos anfitriões, os assuntos tratados não seriam reservados estritamente a quem ali se encontrava, ao contrário do que normalmente ocorre em ambientes externos, públicos ou abertos ao público."

Prossegue o ministro-relator em seu voto afirmando que a inclusão do artigo 8<sup>a</sup>-A e respectivos parágrafos à Lei nº 9.296/96, pela Lei nº 13.964/2019, apontado parágrafos acima, corrobora o entendimento da ilicitude da gravação ambiental.

Ressalte-se que o relator consigna no próprio voto que as gravações não seriam válidas no âmbito penal, utilizando tal argumento para reforçar a impossibilidade de sua utilização nos feitos de natureza cível. Nesse ponto, aplica-se o tradicional regramento das interceptações telefônicas, as quais somente serão autorizadas para apuração de crime, nunca de ilícito de natureza puramente cível.

O contexto fático do caso paradigma encontra correspondência no presente processo. Naquele caso, a gravação foi realizada em ambiente privado (residência de eleitor), durante a campanha eleitoral, com a presença de outros candidatos e correligionários, para a divulgação de propostas e ideias de campanha, sem conhecimento, consentimento ou anuência dos demais interlocutores. Neste processo, igualmente, a gravação foi feita em ambiente privado (residência dos eleitores), na presença de seus familiares, sem o conhecimento ou o consentimento dos demais. Se há divergência factual entre os casos, esta reside no fato de que no cenário paradigma havia a



presença de terceiros alheios à família da eleitora, de modo que no caso ora em análise a conversa resta ainda mais reservada que naquele, reforçando a ideia de resguardo ao direito à intimidade.

Por fim, considerou o voto relator que, em regra, é ilícita a prova colhida mediante gravação ambiental feita por um dos participantes, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais interlocutores, em ambiente notoriamente privado, como o ocorrido no caso destes autos.

Em seu voto-vista, o Ministro Luís Roberto Barroso, vencido no julgamento, aduziu que o tema em questão já foi apreciado por aquela Corte em processo das Eleições 2016 (REspe nº 408-98, Rel. Min. Luiz Edson Fachin, citado linhas acima), no qual foi fixado que, em regra, admite-se como prova do ilícito eleitoral a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, em ambiente público ou privado. Assentou contudo que a aplicação da inovação trazida pela Lei nº 13.964/2019, com a inclusão do já mencionado § 4º do art. 8º-A, seria aplicável aos feitos criminais eleitorais.

Ressalte-se que a discussão aduzida no C. TSE nos referidos julgamentos centrava-se em saber se a ilicitude das gravações ambientais retroagiria aos julgamentos oriundos do pleito 2016, à vista da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que já havia dezenas de processos similares, relativos àquelas eleições, em que o TSE havia considerado lícita a gravação ambiental.

Como resultado do julgamento, o C. TSE reputou, por maioria de 4 votos a 3, que as provas produzidas por gravação ambiental em ambiente privado, sem o conhecimento dos demais interlocutores, seria ilícita.

O julgamento ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 8ª-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de ilícito cuja pena máxima supere quatro anos. 2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo. 3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral, o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral, resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprazem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações. 4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos



demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral. 5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 -Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal, sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal. 6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli – Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República. 7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41-A da Lei 9.504/1997. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000293-64.2016.6.16.0095, julgado em 7 de outubro de 2021)

Haja vista que a ilicitude da prova foi retroagida a feitos relativos às Eleições de 2016, em relação aos quais já havia diversos julgamentos em sentido contrário, não resta dúvida que idêntica conclusão seja imposta aos casos da Eleição 2020, como o presente. Impõe-se o novo regime de produção de prova previsto em lei, já ratificado pelo C. TSE. Sendo assim, à vista do disposto no art. 8º-A, § 4º, da Lei nº 9.296/1996, declaro nula a prova produzida nos autos por meio de gravação ambiental realizada em local privado, por eleitora, sem o conhecimento dos demais participantes da conversa. Ademais, de igual modo, foi assentado no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0000293-64.2016.6.16.0095 que as provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação, porquanto ilícitas por derivação.

No mesmo sentido, no período em que o TSE considerava ilícita a gravação ambiente não autorizada, entre 2012 e 2014, já vigorava no Tribunal Superior o entendimento de que as provas oriundas da gravação ambiental seriam também ilícitas, por derivação.

“[...] AIJE. Abuso dos poderes econômico e político. Cooptação de votos de empregados de empresa que presta serviço à administração. Gravação ambiental. Prova ilícita. Contaminação. Demais provas. Desprovento. 1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal [...] 2. Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por abuso dos poderes econômico e político, porquanto ilícitas por derivação. [...]” (Ac. de 25.3.2014 no AgR-RO nº 261470, rel. Min. Luciana Lóssio.)

A conclusão acerca da ilicitude por derivação é acertada nas hipóteses em que as demais provas produzidas nos autos sejam decorrentes da prova original, de acordo com a chamada teoria dos frutos da árvore envenenada. As provas derivadas da prova ilícita somente poderiam ser utilizadas no julgamento nos casos em que não estivesse evidenciado o nexo de causalidade entre elas ou quando a prova derivada poderia ser obtida de fonte independente da primeira. Tal entendimento está positivado em nosso ordenamento jurídico no art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP.

No caso dos autos, a notícia de fato prestada ao Ministério Público baseou-se fundamentalmente na existência da gravação feita pela eleitora Jane Carla. Cumpre salientar que todas as



testemunhas tiveram contato com a gravação produzida, inclusive em relação às partes em que não presenciaram, restando clara a contaminação das testemunhas envolvidas pela prova irregular. Ainda, a gravação foi utilizada extensivamente em audiência, ocasião em que as testemunhas foram expostas à vídeo-gravação com intuito de manifestar-se sobre o ocorrido. Dessa forma, a prova testemunhal restou contaminada em seu conteúdo pela gravação ambiental, prova reputada ilícita.

Nesse sentido, declaro também inadmissível a prova testemunhal produzida nos autos, eis que derivada da prova ilícita, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP, em consonância com a jurisprudência superior.

## 2.2 – DO MÉRITO

Passando ao mérito da demanda, uma vez acatada a preliminar suscitada pela Defesa e declarada a nulidade da prova produzida por meio da gravação ambiental, bem como das provas testemunhais dela decorrentes, a análise de mérito resta prejudicada em face da insubsistência de provas nos autos acerca do fato delituoso imputado e de sua autoria.

Em vista da insubsistência de provas nos autos, resta assente a não demonstração do direito aduzido em inicial, de modo que, pela aplicação da técnica de julgamento pelo ônus probatório, nos termos do art. 373 do CPC, impõe-se a improcedência do pedido.

---

## 3. DISPOSITIVO

---

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

P. R. I.

Vistas ao Ministério Público, enquanto fiscal do ordenamento jurídico.

Em havendo interposição de recurso, intime-se o(s) Recorrido(s) para Contrarrazões; após, sem nova conclusão, subam ao Egrégio TRE-RJ.

Transitada em julgado, certifique-se e, cumpridas as cautelas legais, dê-se baixa e arquivem-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO  
Juiz Eleitoral

